



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

ANNA AMÉLIA DANTAS DE ALMEIDA FEITOSA LOPES

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO PARAIBANO: UM ESTUDO DE CASO

CAMPINA GRANDE – PB

2014

ANNA AMÉLIA DANTAS DE ALMEIDA FEITOSA LOPES

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO PARAIBANO: UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L864p Lopes, Anna Amélia Dantas de Almeida Feitosa.
Procedimento disciplinar no sistema penitenciário paraibano
[manuscrito] : um estudo de caso / Anna Amélia Dantas de
Almeida Feitosa Lopes. - 2014.
27 p. : il. color.

Digitado.
Dissertação (Direito Penal e Processo Penal) - Universidade
Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Vinícius Lúcio de Andrade, Departamento de
Direito".

1. Direito penal. 2. Faltas Disciplinares. 3. Sistema
penitenciário. I. Título.

21. ed. CDD 345

ANNA AMÉLIA DANTAS DE ALMEIDA FEITOSA LOPES

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO PARAIBANO: UM ESTUDO DE CASO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
no Curso de Especialização em Direito Penal e
Processual Penal da Universidade Estadual da
Paraíba, em convênio com a Secretaria de
Segurança Pública e Defesa Social do Estado
da Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Prof. Esp. Vinícius Lúcio
de Andrade

Aprovado em 30/05/2014

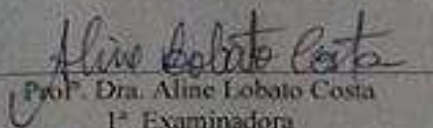
Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA



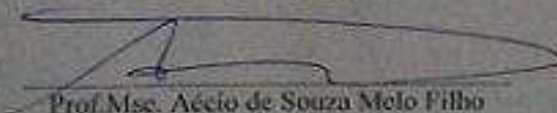
Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade

ORIENTADOR



Prof. Dra. Aline Lobato Costa

1ª Examinadora



Prof. Msc. Aécio de Souza Melo Filho

2º Examinador

RESUMO

Com mais de 500 (quinhentos) presos, se encontra na cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba, a Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande, local onde o presente trabalho será desenvolvido através da coleta de dados dos Procedimentos Disciplinares ali instaurados, observando os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Sindicância, desde a baixa da portaria até a cominação de punição ou não ao faltoso. O objetivo do presente trabalho é realizar uma pesquisa através da coleta de dados e fazer um estudo bibliográfico sobre as disposições legais relativas às faltas, sanções disciplinares e o respectivo processo disciplinar, dando ênfase às características das faltas disciplinares ocorridas naquela Unidade Penal, aos efeitos e consequências geradas pelo Procedimento Disciplinar. Concluindo, pois, com a importância do Procedimento Disciplinar, devido ao seu caráter punitivo e pedagógico.

PALAVRAS-CHAVE: Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande. Faltas Disciplinares. Procedimento Disciplinar.

ABSTRACT

The Pen's activities ordinance in Brazil in the 80's, its highlights the regulation of sanctions like discipline's one, paroles, etc. That should be observed according to the preamble of law, the intention of the lawmakers was to confer rationality and agility to pen's activities without adversely affecting the right to adversary and full defense. This article it will be a study about disciplinary procedure, sanctions, regulations, laws. It will analyse the essence of the law, its intentions, impact in the prison's systems but in any case, however, we must realize that, should a disciplinary procedure be necessary, all rights of those involved in the procedure must be respect.

KEYWORDS: Criminal Prosecution. Legislation. Warranties.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, houve inúmeras tentativas de se promulgar um diploma legal que regulamentasse a execução penal no Brasil. A primeira remota a década de 1930, porém, somente em 1981 uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça à época tratou de elaborar o projeto de lei enviado ao Congresso em 1983. Este que veio a ser aprovado sob o número 7.210 em 1984, entrando em vigor concomitantemente com a reforma do Código Penal, em 1985. A aprovação de uma lei que regulasse a execução penal foi preconizada por inúmeros especialistas, afirmando ser, àquela época, de grande pertinência constitucional.

Buscando uma correta adequação da Lei de Execução Penal, e movido por acontecimentos que estarreceram o país, a entrada em vigor da Lei n. 10.792 de 1º de dezembro de 2003, que altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, modifica substancialmente a estrutura das faltas disciplinares, sobretudo os efeitos às faltas graves, ao incluir o regime disciplinar diferenciado (RDD) como uma forma de sanção.

Com a nova experiência legislativa, é evidenciada a tendência, vez mais, a adoções de políticas criminais voltadas à produção de leis penais abstratas como método de controle da ordem e de defesa social no sistema penal contemporâneo. Isto porque o emprego de termos vagos e genéricos predominará ainda mais em legislações penais, como ocorrido na Lei de Execução Penal após a vigência da Lei n. 10.792/03, em especial no capítulo referente aos direitos, deveres e disciplina.

A investigação aqui proposta se justifica em face da grande importância para a obtenção de conhecimento pormenorizado da matéria em apreço, Procedimento Disciplinar em sede de Execução Penal, mais especificamente nos deveres, faltas disciplinares, e conseqüentemente analisar os efeitos dessa falta para o Processo de Execução do preso faltoso.

Nesse trabalho, procuramos contribuir com mais uma leitura da realidade prisional, especificamente, na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande – Paraíba, com a coleta dos dados obtidos através da análise dos procedimentos disciplinares instaurados naquela Unidade Prisional através da sua Comissão Permanente de Sindicância.

Com a análise, pretende-se responder à problemática da necessidade da existência de um Conselho Disciplinar para apuração de faltas Disciplinares, se os efeitos, resultados

esperados pela instauração o procedimento disciplinar, desde a sua instrução até a posterior punição disciplinar estão sendo alcançados e se as garantias estão sendo atendidas nestes Procedimentos realizados naquela Unidade Penal?

A metodologia utilizada na elaboração deste trabalho consistirá em revisão bibliográfica sob olhares norteados pela literatura histórica do sistema prisional e alterações da Lei de Execução Penal – LEP e do Decreto Estadual.

2. EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal ou o Processo de Execução Penal, tem início com a prolação da sentença no Processo de Conhecimento, surgindo então um título executório, de onde é emitida a Guia de Recolhimento, a partir daí esse Processo de Execução Penal passa a caminhar de modo autônomo, visando a conciliar o caráter preventivo com o punitivo da pena.

Inicialmente pode-se dizer que o processo de Execução Penal visa à efetivação da decisão originária no segundo grau ou do dispositivo de sentença proferida no processo de conhecimento: “Um dos traços mais significativos da Lei de Execução Penal, portanto, foi cumprir a obrigação de instituir o processo penal executório.”¹

O processo de execução penal tem natureza jurisdicional tanto no seu início como no seu término, porém é comum que durante o processo surjam novas questões, que se resolvem também pelo juiz e são chamados de incidentes de execução.² Assim, a esse processo de execução da pena se faz com o procedimento principal previsto na LEP e também com eventuais procedimentos incidentais previstos ou não na LEP.

Para que esse Processo de Execução Penal exista, é necessário estabelecer seus sujeitos, sendo eles basicamente o juiz, o sentenciado e o Ministério Público.

Scarance Fernandes³ afirma “que na relação jurídica advinda do processo de execução há três sujeitos principais, ou seja, o juiz, o Ministério Público e o sentenciado, com vínculos e interesses diversos, que se desenvolvem em procedimento contraditório.

¹ DOTTI, René Ariel. A lei de execução penal. *Revista dos Tribunais*, n. 598. São Paulo: 1985, p. 280.

² “São incidentes jurisdicionais não somente os grandes incidentes” (classicamente a suspensão condicional da pena e o livramento condicional) ou aqueles que a lei assim rotula, mas todos os episódios judiciais em que o juiz é chamado a julgar, podendo até alterar a modalidade do título executivo. E por vezes, em meio a um incidente da execução, novo episódio surge a incidir sobre o primeiro: como, por exemplo, no livramento condicional, a sua revogação”. GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARENCE FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio MAGALHÃES. Op. cit, p. 338-339).

³ SCARENCE FERNANDES, Antonio. Op. cit. p.89.

Aduz que o Ministério Público e o sentenciado são partes. O Ministério Público visa ao cumprimento da sentença do processo de conhecimento e que se conjugue a ressocialização com a garantia social.

Já o sentenciado deseja que a execução se limite ao estabelecido na decisão judicial e que ele receba todos os benefícios a que tem direito.

O juiz deve agir de modo imparcial, garantindo a participação das partes, o direito à prova, o contraditório, enfim, velando por um processo justo.

A execução é possível também graças a existência do processo, onde se devem seguir os princípios e garantias constitucionais. Através da adoção desses princípios e garantias, o sentenciado passa a ser sujeito a deveres e direitos, como por exemplo, à defesa técnica, o contraditório, a igualdade processual, dentre outros. Assim, o processo de execução penal exerce a sua função garantidora⁴.

Acerca de tais princípios faremos algumas considerações:

2.1 Princípio Da Jurisdicionalidade

A Lei de Execução Penal (Lei 7.810/84) em seu artigo 2º afirma que a jurisdição penal, no processo de execução, será exercida na conformidade com esta Lei e do Código de Processo Penal. Desta forma visa-se a garantir ao sujeito a execução, bem como os princípios e regras básicas do processo de conhecimento e específicos da execução penal.

Sobre esse princípio, o professor Scarance Fernandes: “Não é mais possível aceitar afirmações de que o condenado não tem direitos, que não pode manifestar a sua vontade, devendo se submeter passivamente à execução da pena. Ele está sujeita à execução forçada, mas não fica entregue aos caprichos e abusos dos órgãos dele encarregados”.⁵

Os atos decisórios administrativos repercutem diretamente na vida do condenado ou submetido à medida de segurança. Neles, a autoridade penitenciária aplica sanção disciplinar, autorização de visitas, concessão de trabalho, condução para tratamento de saúde e tantas outras coisas, logo a regularidade desses atos e procedimentos administrativos devem ser submetidos ao judiciário, seja por iniciativa própria do juiz,

⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à lei de execução penal. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 7.

⁵ SCARANCA FERNANDES, Antonio. Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 1, n. 3, p.85, jul./set. 1993..

seja por provocação do sentenciado, do Ministério Público ou terceiro admitido no processo. Tanto direitos individuais, como coletivos submetem-se ao crivo judicial sempre.

Esse caráter jurisdicional faz com que a execução penal tenha de ocorrer num sistema jurídico-social de garantias, punições e direitos e não algo que culpe o punir pelo punir.

2.2 Princípio Da Legalidade

Estabelece a exposição de motivos nº19, da LEP que: “O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal”.

Em um Estado Democrático de Direito, o indivíduo sujeito à execução penal é um sujeito detentor de direitos e deveres. Nele, o poder discricionário em geral, deve ser restrito e limitado, já que o princípio da legalidade importa na reserva legal das regras sobre as modalidades de execução, dos direitos e deveres; enfim das restrições de direitos.

A legalidade surge na execução como garantia individual do condenado e também como garantia comunitária, permitindo a segurança jurídica. Dessa forma, pode-se sintetizar como o fez René Dotti, que o princípio da legalidade na execução penal consiste “em demarcar com nitidez o alcance da sentença e a reserva dos direitos do condenado não atingidos pela decisão”.⁶ A consolidação do princípio da jurisdicionalidade agregado ao da legalidade torna mais clara a relação que se estabelece entre o Estado e o sentenciado, que terá assegurado direitos e garantias, através da intervenção jurisdicional.⁷

2.3 Princípio Da Individualização Da Pena

A previsão constitucional deste princípio está basicamente no art. 5º XLVI, 1ª parte: “a lei regulará a individualização da pena”. Do ponto de vista infraconstitucional

⁶ DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: RT, 1998, p. 463.

⁷ Aliás, o maior temor dos que defendem a não administrativização da execução penal é que a condução exclusiva do executivo e o afastamento do judiciário iriam deixar ainda mais vulneráveis os privados de liberdade.

diz o art. 5º da LEP que “os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

A individualização executória é diretamente relacionada ao tratamento penitenciário a ser dispensado a cada condenado, visando à obtenção do maior número de informações possíveis, para que se trace um programa de execução adaptado ao indivíduo.

2.4 Princípio Da Humanização Da Pena

Estabelece o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Penas cruéis e degradantes são vedadas pela Carta Magna.

O sentenciado não perde o atributo da dignidade humana e o princípio da humanização é diretamente ligado à dignidade humana, que tem previsão constitucional em seu art. 1º, III.⁸

2.5 Princípio Da Pessoalidade

O art. 5º, XLV, da Constituição Federal estabelece: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do partimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Busca-se, a menor degradação social possível, mormente à família do sentenciado. O STF, no HC 68309/DF, relatado pelo Min. Celso de Mello, julgado em 27/11/1990, DJ 08/03/1991 anulou decisão por violar o princípio da intransmissibilidade da pena, onde se permitia que um terceiro cumprisse a pena de prestação de serviços à comunidade no lugar do agente, mais precisamente doando sangue numa sanção completamente desvirtuada, que vulnera o dito princípio.

⁸ CINTRA JR., Dyrceu Aguiar Dias. A jurisdicionalização do processo de execução penal – o contraditório e a ampla defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.*, n. 9, p.123, jan./mar. 1995.

2.6 Princípio Da Igualdade

O parágrafo único do art. 3º da LEP diz: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Assim, tal princípio visa a submeter indistintamente todos os membros de grupos sociais à mesma expectativa abstrata de execução penal.

2.7 Do Duplo Grau De Jurisdição

Provém do caráter jurisdicional da execução penal, além de ser uma garantia essencial no Estado Democrático de Direito.

Estabelece o art. 197, da LEP que: “Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”.

2.8 Princípio Do Contraditório E Da Ampla Defesa

A Carta Constitucional brasileira é explícita no art. 5º LV ao dispor que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Complementa o art.133 da Lei Magna: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A LEP, nos art. 10 e 11, III, estabelece que a assistência jurídica ao preso, internado e ao egresso é dever do Estado. Os arts. 15 e 16 prevêm assistência jurídica nos estabelecimentos penais aos sem recursos financeiros. É, outrossim, um direito dos presos (art. 41, VII, LEP).

No procedimento disciplinar é assegurado o direito de defesa, bem como no procedimento judicial (arts. 59, caput e 196-197, LEP). Já há decisões bem progressivas: “Nos termos da Lei de Execução Penal, faz-se imprescindível a presença física do condenado para ser ouvido, em audiência, pelo juiz, e desse modo o amplo direito de defesa pode e deve ser exercitado mediante oposição técnica ao pedido de regressão requerido a realizar-se por seu patrono, constituído ou integrante da defensoria pública

(STJ, RHC 7462/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 16/06/1998, DJ 22.02.1999, p.112.a).

Diferentemente do que ocorre no inquérito policial, na execução penal o réu é sujeito da relação processual e “as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório hão de ser-lhe amplamente asseguradas... as garantias do processo, com o direito à ampla defesa e ao contraditório, decorrem diretamente da Constituição, que hoje expressamente as afirma aplicáveis a qualquer processo (mesmo administrativo) em que haja litigantes ou acusado (art. 5º, inc. LV).⁹

3. DA DISCIPLINA DO CONDENADO

A Lei de Execução Penal foi promulgada no ano 1984, com o intuito original de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (L.E.P. Art. 1º). Apesar de presente no ordenamento jurídico nacional por cerca de 28 anos, a principal lei que rege toda a seara do pós-condenatório penal brasileiro ainda hoje é alvo de polêmicas discussões, haja vista que vem sofrendo importantes modificações desde o ano de 2003, sendo que a reforma mais expressiva se deu no ano de 2010, com a delegação de maiores responsabilidades ao âmbito de atuação da Defensoria Pública.

Como todo ordenamento Jurídico, ao preso são estabelecidos seus Direitos e consequentemente deveres.

3.1 Dos Deveres Do Preso

Toda sociedade se organiza através de suas Leis, normas e regras e no interior do estabelecimento prisional não poderia ser diferente. Como a prisão é o reflexo da sociedade, sua imagem invertida, transformada em possível ameaça àqueles que infringem sua organização legal, absorvedora do sujeito marginalizado e do sujeito marginal – acaba por exercer uma espécie de poder sobre os indivíduos encarcerados, configurando-se em vigilância individual e contínua, de controle, de punição e

⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 1990, p. 281-282.

recompensas e regalias, e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas. Para esse tríplice aspecto – vigilância, controle e correção, a Lei de Execuções Penais, regulamentou normas que são necessárias a uma convivência social mais digna e respeitosa, no interior das unidades prisionais.

Conforme a LEP, em seu Capítulo IV, o preso tem Direitos, Deveres e Disciplina estabelecidos, os deveres passam necessariamente pelo exercício dos seus direitos, estando estes esculpidos nos artigos 40, 41, 42 e 43, os quais estão compatibilizados perfeitamente com a Constituição Federal de 1988, pois direitos e deveres estão interligados e relacionam-se diariamente, pois os presos tem direitos constitucionais, mas também têm deveres para com os sistemas aos quais estão subordinados.

Na Lei de Execução Penal, mais precisamente nos dez incisos do artigo 39, estão estipulados quais os deveres do preso, sendo resumidamente o dever de comportar-se disciplinadamente, de respeitar todos com quem se relacione, o não envolvimento em movimentos de desordem e fuga, e manter a higiene.

Tais deveres são aplicados tanto ao preso provisório como ao preso com sentença definitiva, é o que estipula o parágrafo único do citado artigo.

O apenado deve atentar diariamente para a disciplina, a organização e o bom desempenho de suas atividades, sob pena de incorrer em atos de indisciplina, e agravar sua situação junto a vara de execução penal.

O preso antes de cometer o crime tinha o dever de cumprir as leis, como não o fez, e agora está pagando sua dívida com a sociedade, ele deve necessariamente cumprir as normas do estabelecimento penal, assim como a lei de execução penal.

É importante, frisar que o preso é um ser humano e precisa, como a constituição preceitua, ser tratado com dignidade. Por outro lado, esse ser humano está pagando pelo erro que cometeu contra a sociedade, e, por isso, além de cumprir sua pena, tem que cumprir com os seus deveres de apenado¹⁰.

3.2 Das Faltas Disciplinares Graves

Quando o preso descumpre alguns de seus deveres, pratica uma falta disciplinar, sendo ela classificada em leve, média e grave, cabendo a Legislação local

¹⁰ Artigo 38 da Lei 7.210/84

definir as faltas leves e médias, assim como a sanção a ser aplicada¹¹. Ao praticar uma falta, conseqüentemente há uma sanção, para que se estabeleça a disciplina da Unidade Prisional.

Acontece que, atualmente prospera entendimento de que a prática de falta grave, além de afetar critério subjetivo, também implica em uma interrupção da contagem de lapso para concessão de benefícios ao apenado em regime mais gravoso de cumprimento (fechado), de modo a ser feito novo cálculo penal a partir da data do fato sancionável, ou seja, interrompe a contagem de tempo de cumprimento de pena para fins de progressão para regime menos severo¹². O pressuposto para tal afirmação é de que, como a falta grave tem por sanção ao beneficiário de regimes mais brandos a regressão de regime com a subsequente imposição de nova contagem temporal, em uma interpretação recíproca esta também deve ser aplicada ao caso do sentenciado em regime fechado. Manifesta-se em sentido contrário a Sexta Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, sendo até mesmo editada por este Egrégio Tribunal a Súmula 441, que explana seu reiterado entendimento (porém, somente no tocante ao livramento condicional) que: “*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional*”.

Em uma breve síntese: durante o tempo no qual se cumpre a pena privativa de liberdade, é disposto ao preso o direito de galgar uma série de benefícios à sua ressocialização, dentre eles a progressão de regimes, o livramento condicional, o indulto e comutação de penas, a remição, dentre outros. Para que tais benesses sejam concedidas, faz-se necessário que o reeducando cumpra determinados requisitos impostos por lei, sejam eles, via de regra, objetivos e subjetivos. Objetivos importam o cumprimento de certo lapso temporal relativo à pena, cujas frações variam dependendo do benefício pleiteado, enquanto subjetivos importam,

¹¹ Artigo 49 da Lei 7.210/84.

¹² Precedentes do STF: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10.

em boa parte dos casos¹³, em bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional(art. 112 da Lei 7210/84¹⁴).

A Lei de Execução Penal estabelece quais as faltas disciplinares caracterizadas como graves e determina as providências, estando as condutas como possuir objeto ou ponha em risco a integridade física de outra pessoa, possuir aparelho telefônico ou similar, fugir, participar de motins, rebeliões, não se apresentar ao albergue, enquadradas como prática de falta disciplinar de natureza grave, ficando sob responsabilidade dos legisladores Locais determinarem quais condutas se identificam como sendo faltas leves e médias.¹⁵

3.3 Do Procedimento Disciplinar

Ao cometer uma falta disciplinar, será instaurado o competente procedimento, onde será analisado se o preso é culpado ou inocente.¹⁶ Ao ser considerado culpado, será aplicada uma das sanções disciplinares estabelecidas no art. 53 da Lei de Execução Penal, quais sejam advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição do direito de proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, direito de contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, isolamento ou inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Sendo assim, o sentenciado que comete uma falta (caracterizada em juízo pelo devido processo legal) vê de certa forma ameaçada sua pretensão à ressocialização, vez que há mácula em seu comportamento carcerário, o que conseqüentemente afetará um possível pleito a benefícios. Ou seja, caso o preso não tenha se reabilitado de sua conduta faltosa, o pedido de

¹³ É majoritário o entendimento de que, apesar de não mais consistir em pré-requisito para o deferimento de benefício, ainda pode o juízo das execuções, tendo em vista o caso concreto, determinar a realização de exame criminológico de modo a assegurar a existência de requisito subjetivo. Neste sentido, os seguintes julgados do STF: 2ª Turma, HC-AgR 87.539/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25-4-2006, *DJ*, 26/5/2006, p. 33; 2ª Turma, HC-ED 85.963/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-10-2006, *DJ*, 27-10-2006, p.62; 1ª Turma, HC 86.631/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 5-9-2006, p. 62.

¹⁴ “Bom comportamento carcerário significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, senso de responsabilidade do sentenciado e esforço voluntário e responsável em participar em conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária”. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Vol. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.

¹⁵ Artigo 49 da Lei 7.210/84

¹⁶ Artigo 59 da Lei 7210/84

benefício estará prejudicado, por falta de critério subjetivo.¹⁷ Todo o relatado possui expressa previsão legal.¹⁸

Ocorrendo a prática de uma falta disciplinar, o preso poderá ser isolado preventivamente por 10 dias, sendo de imediata instaurado o procedimento administrativo para a sua apuração, sendo em todo momento garantido ao preso o direito à ampla defesa e ao contraditório, é o que determina a LEP em seus artigos 59 e 60.

4. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE

Na Cidade de Campina Grande existem quatro Unidades Penais, como demonstrado na tabela a seguir:

UNIDADES PENAIS DE CAMPINA GRANDE	TIPOS DE PRESOS	QUANTIDADE DE PRESOS
PENITENCIÁRIA REGIONAL RAIMUNDO ASFORA – SERROTÃO	PRESOS CONDENADOS	742
PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE	PRESOS PROVISÓRIOS	520
PENITENCIÁRIA JURISTA AGNELLO AMORIM	PRESOS EM REGIME ABERTO, SEMIABERTO, PRISÃO CIVIL, LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	390 (202 ABERTO, 159 SEMIABERTO MASCULINO, 14 SEMIABERTO FEMININO, 14 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, 01 PRISÃO CIVIL)
PENITENCIÁRIA REGIONAL FEMININA	PRESAS DO SEXO FEMININO	87

Desde Agosto de 2010, após uma reformulação nas Unidades Penais de Campina Grande, durante a Administração do Secretário do Sistema Penitenciário Carlos Mangueira e do Juiz da Execução Penal desta urbe Fernando Brasilino Leite, a Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande passou a recolher presos provisórios que antes eram recolhidos no Monte Santo e não mais presos que exprimiam uma Segurança Máxima.

Com uma capacidade de recolher 150 (cento e cinquenta) presos, a Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande conta atualmente com uma população carcerária de em

¹⁷ O tempo para reabilitação difere de acordo com o estado da Federação. Foi concedido pelo legislador federal ao legislador estadual a prerrogativa de versar sobre certos temas característicos da execução penal, tendo em vista o âmbito regional. MIRABETE Julio Fabbrini, FABBRINI Renato N. *Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 141.

¹⁸ Artigo 4º do Decreto Presidencial 7648/2011

média 500 (quinhentos) presos, ou seja, mais do que o triplo de sua capacidade, todos recolhidos provisoriamente.

A Disciplina estabelecida pela Lei de Execução Penal também é aplicada ao preso provisório, como também o Procedimento Disciplinar.

De acordo com o artigo 100, I do Decreto Estadual 12.832/88, Decreto este que regulamenta a Lei Estadual 5.022/88 responsável pelo Processo de Execução Penal no Estado Paraibano, assim como na Lei de Execução Penal em seu artigo 47, o Poder Disciplinar é exercido pela autoridade administrativa.

No intuito de descentralizar as funções, assim como de dar mais credibilidade ao Processo Disciplinar, na Penitenciária Padrão de Campina Grande, foi publicada em 10 de outubro de 2012, a Portaria 001, que designou duas servidoras para desempenharem as funções nesta Comissão, sendo elas Anna Amélia Dantas de Almeida Feitosa e Fabiola Monalisa Paulino Saraiva, a primeira ficou encarregada de presidir à Comissão e esta última responsável por acompanhar todo o procedimento como advogada dos presos que não tem condições de serem acompanhados por causídicos particulares ou na ausência destes, realizar a defesa para evitar possíveis nulidades do Procedimento.

O procedimento disciplinar apuratório de falta grave é modalidade de processo administrativo, mas, diferentemente deste, deverá observar a disposição constitucional de garantia a ampla defesa e o contraditório¹⁹, uma vez que de acordo com entendimento da Sexta Turma do STJ²⁰ a falta de defesa técnica na sindicância instaurada para apurar falta grave de preso ofende a Constituição Federal. Segundo entendimento desta mesma Turma, a sindicância aberta em fase de execução penal não se equipara ao processo administrativo disciplinar, para fins de aplicação da Súmula Vinculante 5: *a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*, sendo somente adstrita a Procedimentos Disciplinares civis-administrativos²¹.

Vamos entender um pouco sobre essa distinção, seria lícito afirmar que a sindicância está para procedimento administrativo²², assim como o inquérito policial está para o processo penal, Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²³: *“a sindicância seria uma fase preliminar à instauração do processo administrativo”*, como a sindicância no âmbito penal coloca em risco a liberdade do indivíduo, nesta Processo Administrativo

¹⁹ Artigo 59 da Lei 7.810/84.

²⁰ HC 135.082/SP, publicado no dia 14.03.11 e relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

²¹ Informativo 257 do STF.

²² Artigo 143 da Lei 8.112/90

²³ Direito Administrativo, p. 559, 18ª ed.

Disciplinar é indispensável a defesa técnica, este é o entendimento do STF através do informativo 257.

4.1 Natureza Das Infrações Disciplinares Graves Ocorridas Na P.P.R.C.G.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) diz em seu Art. 59, que quando cometida uma falta disciplinar o procedimento deve ser instaurado, sendo garantido o direito de defesa.

Desta maneira, quando ocorre uma conduta que se enquadra como falta disciplinar há o registro em Livro de Ocorrência pelo Coordenador do Plantão ou Chefe de Disciplina, e posteriormente, após a análise prévia do Diretor da Unidade do registro e este entender trata-se de falta disciplinar²⁴, é baixada a Portaria por parte deste acionando a Comissão Disciplinar de Sindicância, onde se inicia os trabalhos apuratórios culminando com a aplicação ou não de sanção disciplinar.

Todavia, a Autoridade Administrativa daquela Unidade Penal, seleciona ao seu crivo, o que deve ou não ser apurado por esta Comissão Disciplinar, tendo ele a seletividade punitiva, apesar de não exercer o poder disciplinar diretamente. No entanto, em uma Unidade com mais de 500 (quinhentos) presos, ocorrem fatos que pelo critério subjetivo de cada Coordenador de Plantão ou Chefe de Disciplina não serão registrados por recorrerem à irrelevância do ato, e que não serão apurados, ficando nas “cifras negras”.

Destarte, se diante dos fatos, porém, entender o Diretor pela existência de falta grave, designará a servidora responsável pela defesa do acusado e, num prazo de 15 (quinze) dias, será realizada a instrução e apuração dos fatos, aí incluídas a tomada de termo de declarações do apenado e testemunhas, podendo tal prazo ser dilatado a juízo da autoridade judiciária competente. Concluída a instrução, será assegurada a apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias. Após, a Comissão em conjunto com o Diretor proferirá decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nos termos do art. 59 da Lei de Execução Penal, a decisão será motivada, embora, não seja obrigatório que o ato decisório tenha o rigor técnico de uma sentença judicial. É indispensável que na aplicação da sanção, exponham-se claramente os

²⁴ Artigo 133 do Decreto Estadual 12.832/88.

elementos que comprovam a existência da falta, sua autoria, bem como as razões referentes às circunstâncias do fato e do autor que conduziram à fixação da espécie da sanção e sua duração, como prevê o art. 57, *caput*.

As declarações do acusado e testemunhas serão tomadas por termo assinado pela Presidente, membro, escrivão, pelos declarantes e pela Advogada. O procedimento receberá obrigatoriamente número de registro, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão, enviadas cópia à Execução Penal, ao Juízo Processante, e à GESIPE, ao final, arquivado pela Comissão de Sindicância, sendo defeso a sua divulgação.

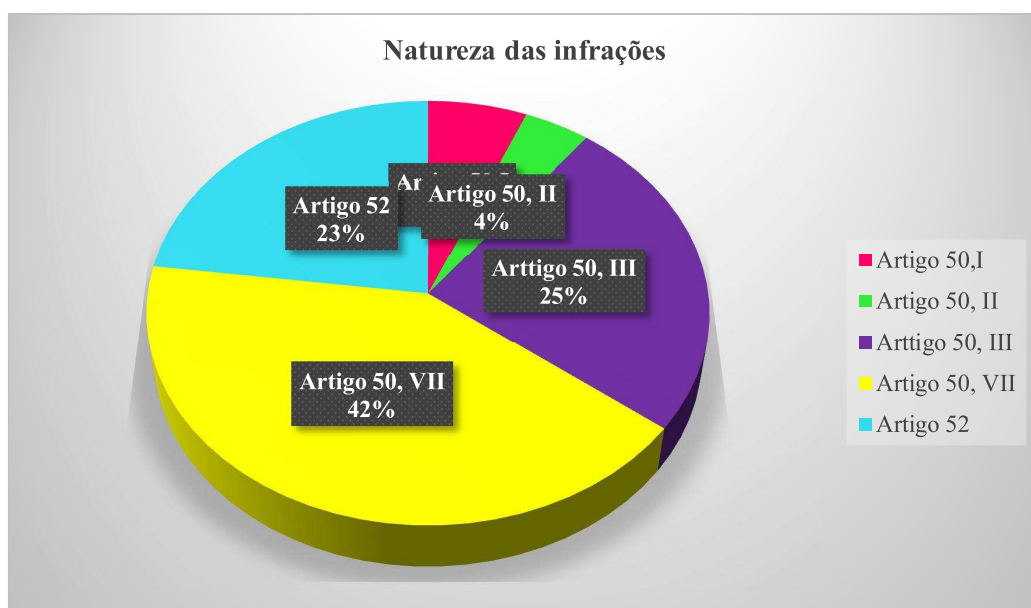
As sanções disciplinares devem ser aplicadas com toda e possível presteza, sem o que ficaria comprometida a eficácia da punição e anulados seus efeitos preventivos e ressocializadores. A Lei prevê também que a aplicação da sanção disciplinar deve obedecer ao procedimento adequado para sua apuração, conforme o regulamento. Trata-se da institucionalização do princípio da garantia jurisdicional, ou seja, de prever o procedimento de acordo com normas jurídicas escritas. Cabendo à lei local ou ao regulamento da prisão prever o devido processamento.

Desde a instauração da Comissão ocorrida em Setembro de 2012, foram abertas 41 (quarenta e um) Sindicâncias, vejamos a seguir os dados:

SINDICÂNCIAS INSTAURADAS				
SINDICÂNCIA/ ANO	NATUREZA DA INFRAÇÃO – ART. 50 DA LEP	QUANTIDADE DE SINDICADOS	DECISÃO	OBSERVAÇÃO
01/2012	INCISO III	07	ABSOLVIÇÃO	
02/2012	INCISO VII	13	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	06 PUNIDOS E 07 ABSOLVIDOS
03/2012	INCISOS III e I	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
04/2012	ARTIGO 52	05	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	04 PUNIDOS e 01 ABSOLVIDO
05/2012	INCISO I	05	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	04 PUNIDOS e 01 ABSOLVIDO
01/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
02/2013	ARTIGO 52	02	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
03/2013	INCISO III E VII	13	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	03 PUNIDOS e 10 ABSOLVIDOS

04/2013	INCISO III E VII	12	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	04 PUNIDOS e 08 ABSOLVIDOS
05/2013	INCISO VII	12	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	03 PUNIDOS e 09 ABSOLVIDOS
06/2013	INCISO III	04	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
07/2013	ARTIGO 52	01	ABSOLVIÇÃO	
08/2013	INCISO II	03	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
09/2013	ARTIGO 52	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
10/2013	INCISO III	14	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	02 PUNIDOS e 12 ABSOLVIDOS
11/2013	INCISO VII	02	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	01 PUNIDO e 01 ABSOLVIDO
12/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
13/2013	ARTIGO 52	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
14/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
15/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
16/2013	INCISO III	01	ABSOLVIÇÃO	
17/2013	INCISO III	01	ABSOLVIÇÃO	
18/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
19/2013	INCISO VII	04	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
20/2013	ARTIGO 52	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
21/2013	INCISOS III e VII	15	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	03 PUNIDOS e 12 ABSOLVIDOS
22/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
23/2013	INCISOS III e VII	08	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	03 PUNIDOS e 05 ABSOLVIDOS
24/2013	INCISOS III e VII	05	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	04 PUNIDOS e 01 ABSOLVIDO

25/2013	ARTIGO 52	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
26/2013	INCISO I	02	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
27/2013	INCISOS III e VII	14	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	05 PUNIDOS e 09 ABSOLVIDOS
28/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
29/2013	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
01/2014	ARTIGO 52	04	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
02/2014	INCISO VII	02	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	01 PUNIDO e 01 ABSOLVIDO
03/2014	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
04/2014	ARTIGO 52	38	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	06 PUNIDOS e 32 ABSOLVIDOS
05/2014	ARTIGO 52	05	ABSOLVIÇÃO	
06/2014	INCISO II	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
07/2014	ARTIGO 52	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	
08/2014	INCISO VII	01	ART. 53, III C/C ART. 41, V, X, XV.	



Assim, observa-se que a maior incidência se dá através da posse, propriedade, uso, posse de objetos de uso proibido como o celular, chip, facas, espetos de produção artesanal dentre outros objetos, conforme observado no gráfico desenvolvido acima.

4.2 Dos Efeitos Do Procedimento Disciplinar Para O Preso

A prática de falta grave (fuga, desacato, posse de celular, posse de substância entorpecente, etc) anteriormente não era entendida como fato que gerasse a interrupção do cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução. Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, se estenderia também à fase de execução penal.

Ocorre que em 28.3.2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção da Sexta Turma do STJ²⁵, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para

²⁵ EREsp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012.

obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido, com isso o cometimento de falta grave implica na regressão de regime prisional, com esteio no que preceitua o art. 118, I, da Lei nº 7.210/84.

Segundo entendimento fixado por aquela Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

Todavia, o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 do STJ. Com isso, só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse.

Outro efeito do cometimento de falta grave pelo preso é a perda do tempo remido, como disciplinado pelo art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, essa previsão foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal e a legislação estadual que a complementou, buscou atender aos diversos problemas atinentes a execução das penas, dentre os quais, estabelecer uma correta adequação da questão disciplinar no âmbito penitenciário, unificando o rol de condutas passíveis de sanção, através da tipificação das faltas disciplinares, bem como a previsão da apuração dos fatos assim caracterizados, através de procedimento próprio, preconizando o respeito às garantias individuais, e posteriormente os efeitos para o Processo de Execução.

Depois de muita divergência jurisprudencial entre suas turmas criminais, o Superior Tribunal de Justiça unifica o posicionamento quanto aos efeitos jurídicos da punição administrativa aplicada ao preso do regime fechado que pratica falta disciplinar no cárcere.

A questão ganhou relevância quando, mesmo sem previsão legal expressa, juízes da execução penal passaram a determinar o recomeço do prazo para a progressão de regime prisional, que deveria ser fixado no exato momento da falta disciplinar praticada pelo preso. Foi nestes termos que o STJ, por sua Terceira Seção, unificou a posição sobre o tema. *“Se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no* publicada na página do STJ na Internet. Na prática, tal posição faz valer para o regime fechado, em aplicação extensiva, uma regra que somente existe para os regimes semiaberto e aberto, em que os condenados podem sofrer regressão prisional quando praticarem falta grave.

Pois bem. É sobre esses espaços, cuja descrição em palavras nunca é suficiente, que recai a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento se unifica no sentido de que a falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso de tempo para a progressão prisional, sendo seguida pelos Tribunais Estaduais e Varas de Execução Penal, não sendo diferente da de Campina Grande.

Verifica-se com isso imprescindibilidade de um Conselho Disciplinar para a apuração de fatos de indisciplina, tendo tal Conselho Disciplinar a finalidade não só e, simplesmente, o castigo, ou seja, o pagamento pela falta praticada. É de ressocializar, recuperar, reeducar, ou educar o condenado, amparado pela natureza jurídica. É preciso nunca esquecer que o direito, o procedimento disciplinar e a execução da pena constituem apenas um meio para reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior

alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 . Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 14 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Vol. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar Dias. **A jurisdicionalização do processo de execução penal – o contraditório e a ampla defesa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais., n. 9, jan./mar. 1995.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal Para Concursos.** 1ª. Ed. Salvador: Juspodium 2012.

DOTTI, René Ariel. **A Lei de Execução Penal.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n.598, 1985.

_____. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: RT, 1998

GRINOVER, Ada Pellegrini; **SCARANCE FERNANDES,** Antonio ;**GOMES FILHO,** Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. Recursos no processo penal. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Considerações Sobre Os Princípios Informadores Do Direito Da Execução Penal.** *Jus Navigandi*, ano 15, n. 2435, 2 mar. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/14432>. Acesso em 7 ago. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários a Lei 7.210, de 11-7-1984.** 11ª Ed. – Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6ª Ed. – Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PARAÍBA (Estado). Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988. Dispõe sobre a Execução Penal no Estado. **Diário Oficial do Estado da Paraíba,** João Pessoa, PB, 16 abr. 1988.

_____. Decreto Estadual nº 12.832 de 09 de dezembro de 1988. Regulamenta a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988 que dispõe sobre a Execução Penal no Estado.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 1, n. 3, jul./set. 1993.